



## SEGREDO PROFISSIONAL

---

A IMPORTÂNCIA DE SUA OBSERVAÇÃO  
E APLICAÇÃO NA PRÁTICA CLÍNICA

O segredo profissional trata de uma informação a ser protegida, impõe uma relação entre privacidade e publicidade, cujo dever profissional se estabelece desde a se ater ao estritamente necessário ao cumprimento de seu trabalho, a não informar a matéria sigilosa.

É um CUIDADO com a intimidade partilhada!

## TRÊS NÍVEIS LEGAIS DE PROTEÇÃO AO SEGREDO

- DIREITO CONSTITUCIONAL
- DIREITO PROCESSUAL CÍVEL
- DIREITO PENAL

# SEGREDO PROFISSIONAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

➤ **O Código de Processo Civil assim dispõe:**

Art. 388. **A PARTE** não é obrigada a depor sobre fatos: (...)

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Art. 448. **A TESTEMUNHA** não é obrigada a depor sobre fatos: (...)

II – a cujo respeito, por estado ou **PROFISSÃO**, deva guardar sigilo.

Art. 404. **A PARTE E O TERCEIRO** se escusam de exhibir, em juízo, o **DOCUMENTO OU A COISA** se: (...)

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou **PROFISSÃO**, devam guardar segredo;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

# SEGREDO PROFISSIONAL | PROTEÇÃO LEI PENAL

Em nosso ordenamento, o sigilo profissional goza de relevância tal que sua revelação constitui crime, conforme previsto no **art. 154 do Código Penal**, servindo como verdadeira afirmação da garantia constitucional de intimidade, valendo esclarecer que a PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO RECAI NÃO APENAS SOBRE A REVELAÇÃO VERBAL, MAS INCLUSIVE SOBRE O FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO OU DE ESCLARECIMENTOS ESCRITOS, inclusive às autoridades.

**“Art. 154 – Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:**



Regra  
Geral

**Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.**

**Parágrafo único – Somente se procede mediante representação”.**

“Art. 154 – Revelar alguém, *sem justa causa*, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou *profissão*, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa. Parágrafo único – Somente se procede mediante representação”.

- a) Do crime: é Crime contra a liberdade individual; contra a inviolabilidade dos segredos;**
- b) Conduta criminosa: Revelar, pôr a descoberto, transmitir a outrem (basta uma só pessoa) o segredo profissional;**
- c) Forma da conduta: comunicação direta e pessoal; remessa de documentos; etc.**
- d) Bem tutelado: o segredo, o fato da vida íntima de alguém, em que há interesse e vontade de ocultar;**
- e) A revelação precisa causar dano efetivo para ser crime? NÃO!, tão somente a possibilidade de sua ocorrência;**
- f) Posso revelar sem cometer o crime? Sim, mas se houver JUSTA CAUSA para tal;**
- g) Sujeito ativo: quem viola o segredo revelando-o;**
- h) Sujeito passivo: quem tem o segredo revelado;**

“Art. 154 – Revelar alguém, *sem justa causa*, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou *profissão*, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:  
Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa. Parágrafo único – Somente se procede mediante representação”.

***i) Elemento subjetivo: é o dolo do agente, ou seja, a vontade de querer revelar sem que haja justa causa para tal;***

***j) Não há previsão da modalidade culposa do delito (imperícia, negligência ou imprudência);***

***k) Há caracterização do crime como tentativa de praticá-lo? Se for na modalidade escrita, SIM (carta interceptada pelo confitente);***

### **l) Rito processual:**

- Crime de ação penal pública que tramita no Juizado Especial Criminal, mediante representação do ofendido;
- considerada infração de menor potencial ofensivo;
- acordo firmado entre MP e o acusado para antecipar a aplicação de pena (multa ou restrição de direitos) e o processo ser arquivado.
- com possibilidade de suspensão condicional do processo (*benefício oferecido pelo Ministério Público, no qual o acusado cumpre as condições fixadas pelo magistrado e a punibilidade é extinta*);

## **PREVISÕES LEIS PENAIS** (cumprimento de dever legal)



**JUSTA CAUSA**  
- EXCEÇÕES -

**CONSENTIMENTO** (do **confitente** - desobrigação)

**EXCLUDENTES DE ILICITUDE** (estado de necessidade; legítima defesa;  
exercício regular de um direito)

## ➤ O Código Penal prevê:

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (Omissão de notificação de doença)

## ➤ O Código de Processo Penal prevê:

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou **PROFISSÃO**, devam guardar segredo, **SALVO SE, DESOBRIGADAS** pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

## ➤ A lei de Contravenções Penais prevê:

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

*II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina **OU DE OUTRA PROFISSÃO SANITÁRIA**, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:*

*Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.*

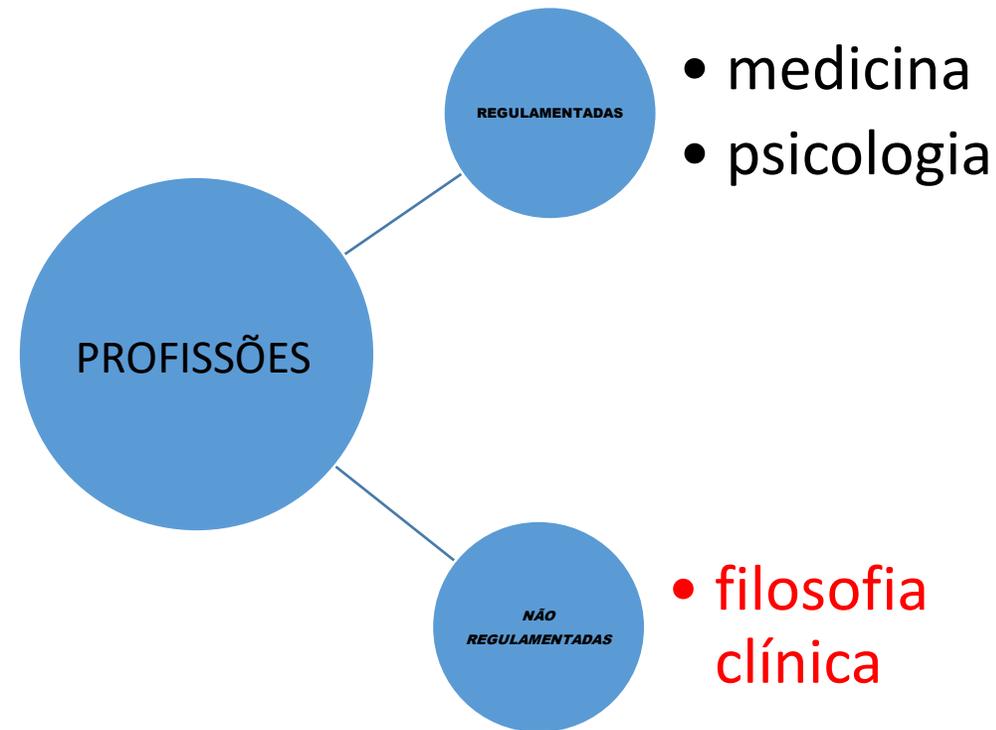


## **EXCLUDENTES DE ILICITUDE**

(estado de necessidade; legítima defesa; exercício regular de um direito)

- **RELACIONADAS À PROFISSÃO DA FILOSOFIA CLÍNICA**
- **RELACIONADAS AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA**

# EXCLUDENTE ILICITUDE RELACIONADO A | PROFISSÕES



Criadas por leis específicas, que constituem Conselhos de Classe (CFM – CRM // CFP – CRP) normatizando e disciplinando a profissão, **inclusive, no que diz respeito ao tratamento do sigilo profissional.**

O Juramento de Hipócrates, que data do século V a.C., é recitado solenemente por todos os novos médicos por ocasião de sua diplomação e já previa o preceito ao sigilo: “**Àquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu conservarei inteiramente secreto**”.

Decorre de permissão constitucional.

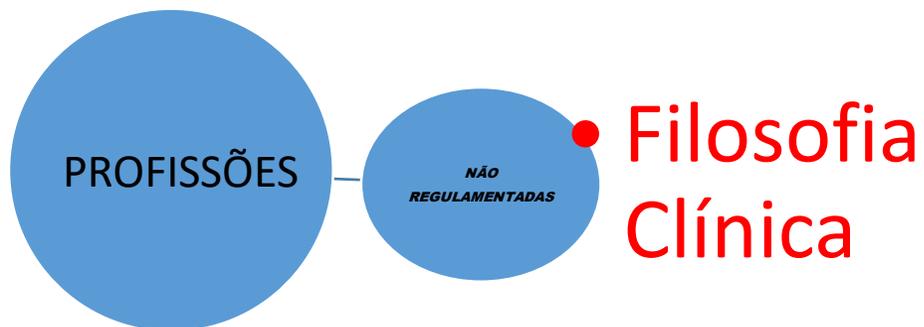
Representada por 04 Instituições (Associação + Institutos + Centros + Consultórios).

Possui um órgão de classe de representação máxima, central e nacional (ANFIC).

Regulada por **INSTRUMENTOS REGIMENTAIS** legalmente registrados em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (*2 Estatutos + **CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA** + Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação em FC*), que conferem fé pública de sua existência.

TEM, NO INSTRUMENTO REGIMENTAL CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA, **O TRATAMENTO DO SIGILO PROFISSIONAL EM FC NOS ARTS. 7º AO 9º.**

# EXCLUDENTE ILICITUDE RELACIONADO A | PROFISSÃO FC



Art. 2 e Art. 7º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” - Estatuto do Filósofo Clínico e do Especialista em Filosofia Clínica

**Filosofia Clínica** é um princípio metodológico que conjuga algumas áreas do saber, instituída como uma profissão autônoma, de natureza acadêmica e terapêutica, não dependente e em interface com outras áreas das ciências humanas e biológicas.

**Filósofo Clínico ou Especialista em Filosofia Clínica** é o profissional devidamente formado que atua em consultórios, clínicas, empresas, escolas e outros, e que exerce a metodologia da Filosofia Clínica, postulada por Lúcio Packter, e que é aquele reconhecido pela ANFIC.

Arts 7º, 8º e 9º do Código de Ética e Disciplina do Filósofo Clínico e do Especialista em Filosofia Clínica

## TÍTULO III - DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 7º - **O sigilo profissional** é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida ou à honra, ou quando o Filósofo Clínico e o Especialista em Filosofia Clínica se veem em consciente dever de defesa própria sobre assunto grave.

Art. 8º - Em casos de insustentável sigilo, conforme artigo anterior, somente poderá ser revelado o fato restrito interesse grave em questão.

Art. 9º - O Filósofo Clínico e o Especialista em Filosofia Clínica devem guardar sigilo, **mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de sua profissão, podendo se recusar a depor como testemunha sobre fato relacionado com pessoa a quem tenha atendido**, mesmo que autorizado ou solicitado por ela.

*Como visto, o sigilo para a filosofia clínica decorre de previsão expressa em um de seus instrumentos regimentais, o Código de Ética e disciplina - CED!*

*Tal instrumento, ao ser levado a registro no cartório competente, tem por finalidade garantir autenticidade (originalidade), conservação, publicidade, oposição contra terceiros, segurança e validade do ato jurídico praticado.*



**Código de  
Ética e Disciplina**

*Ocorre que por não decorrer de lei, o Instrumento Regimental não é NORMA DE ORDEM PÚBLICA COGENTES (absolutamente imperativas, onde se PRESUMEM confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre as partes).*

*Tal IR, se caracteriza como NORMA DE ORDEM PRIVADA (realizada por particulares, que vigoram enquanto a vontade dos interessados – instituidores - não convencionar de forma diversa). **Em que pese isso, o registro público do CED, por analogia normativa, tem o mesmo condão de tornar confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre o filósofo clínico e seu partilhante, com efeitos de norma pública, dada a natureza profissional da atividade.***



Regra  
Geral

**Note que o Título III do CED não traz qualquer previsão de sanção disciplinar a respeito da injustificada quebra do sigilo profissional, entretanto, à exemplo de sanções que constam no Código de Ética da Medicina (suspensão) e no Estatuto da OAB (censura), dentre outros, o CNED, órgão gestor da ANFIC, tem competência para instaurar, DE OFÍCIO, processo para apuração de infração ao Código e, uma vez confirmada sua ocorrência, aplicar penas de advertência e censura, bem como, estabelecer Termos de Ajustamento de conduta – TAC.**

# EXCLUDENTE ILICITUDE RELACIONADO AO | CED

- JUSTA CAUSA -  
Excludentes de Ilcitude  
Art. 23, I, II e III do CP

**CORRELAÇÃO  
COM OS ARTS.  
7º A 8º - CED**

**CORRELAÇÃO  
COM O ART.  
9º - CED**

**Art. 23 - Não há crime quando  
o agente pratica o fato em:**

**I - ESTADO DE NECESSIDADE**

**II- LEGÍTIMA DEFESA**

Art. 7º - O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida ou à honra, ou quando o Filósofo Clínico e o Especialista em Filosofia Clínica se veem em consciente dever de defesa própria sobre assunto grave.

Art. 8º - Em casos de insustentável sigilo, conforme artigo anterior, somente poderá ser revelado o fato restrito interesse grave em questão.

**III - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO**

Art. 9º - O Filósofo Clínico e o Especialista em Filosofia Clínica devem guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de sua profissão, podendo se recusar a depor como testemunha sobre fato relacionado com pessoa a quem tenha atendido, mesmo que autorizado ou solicitado por ela.

# EXCLUDENTES

CORRELAÇÃO  
COM OS ARTS.  
7º e 8º - CED

## Estado de necessidade (art. 24 do CP)

Situação de perigo que ameaça bens ou interesses jurídicos e coloca-os em posição de verdadeiro conflito, justificando a ação dos respectivos titulares, cada um para a salvaguarda de **seu direito**, mesmo que seja com o sacrifício do direito alheio. É um verdadeiro conflito entre bens e direitos legitimamente protegidos. Exemplo clássico: Os naufragos “A” e “B” estão em um bote salva-vidas insuficiente para os dois. “A” joga “B” na água e este morre afogado. Não é crime!

**PERIGO ATUAL + INEVITABILIDADE DE CONDUTA DIVERSA + PROTEÇÃO DO DIREITO PRÓPRIO OU ALHEIO + SITUAÇÃO DE PERIGO NÃO CAUSADA VOLUNTARIAMENTE PELO AGENTE**

## Legítima defesa (art. 25 do CP)

É a utilização moderada dos meios necessários para repelir injunta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. É diferente do estado de necessidade: **NESTE, É UM CHOQUE DE DIREITOS; NAQUELA É UMA AGRESSÃO A UM DIREITO**; corresponde a uma exigência natural, a um instinto que leva o agredido a repelir de forma moderada a agressão a um bem tutelado pelo Direito. Por exemplo, se você atira em alguém em uma situação normal, você cometeu um crime (homicídio), mas se você atira em um criminoso que apontava uma arma contra você, não há o crime, pois você estava protegendo um bem jurídico (sua vida) que estava no mesmo (ou maior) nível do que o bem jurídico ofendido (a vida do outro).

**AGRESSÃO INJUSTA + ATUAL (está acontecendo) ou IMINENTE (está na iminência de acontecer) + USO MODERADO DE MEIOS + PROTEÇÃO DO DIREITO PRÓPRIO (legítima defesa própria) ou PROTEÇÃO DO DIREITO DE OUTREM (legítima defesa TERCEIRO) + ELEMENTO SUBJETIVO: animus defendendi**

## Exercício regular de direito (art. 23, III, do CP)

Consiste no exercício de uma prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico na qual o agente tem a faculdade de realizar uma conduta lesiva, de acordo com sua vontade, não sendo punido pela sua ação ou omissão, pois a lei permite que assim o faça. Exemplos práticos: “age no exercício regular de direito aquele que expulsa do recinto de seu escritório, empurrando-o para fora, quem ali fora para insultá-lo”; “A”, em um jogo de futebol, fere “B” para evitar o gol”. Não responde por lesão corporal!

CORRELAÇÃO  
COM O ART.  
9º - CED

Exceções à Regra

- **JUSTA CAUSA** –

**Excludentes de Ilícitude**

## ***E SE O FILÓSOFO CLÍNICO FOR INTIMADO A DEPOR EM JUÍZO SOBRE FATO SIGILOSOS?***

A importância do sigilo PROFISSIONAL é tão grande, que a própria **lei processual civil e criminal** prevêem que o PROFISSIONAL não estará obstruindo a Justiça ou cometendo qualquer ilicitude quando se recusar a depor em juízo sobre fato sigiloso, todavia, **deverá comparecer em juízo observando as leis penais nas hipóteses de revelação necessária.**

## ***E SE O FILÓSOFO CLÍNICO REVELAR A ALGUÉM FATO SIGILOSOS DE SEU PARTILHANTE DE QUE TEM CIÊNCIA EM RAZÃO DE SUA PROFISSÃO?***

A própria **lei penal** prevê que o PROFISSIONAL não estará cometendo qualquer ilicitude se o fizer sob o manto da **JUSTA CAUSA** para se valer da previsão do **art. 154 do CP**. Caso contrário, será penalizado!

## ***E SE O FILÓSOFO CLÍNICO RECEBER ORDEM LEGAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA EXPOR DOCUMENTAÇÃO SOBRE FATO SIGILOSO?***

Ao observar o que dispõe o art. 154 do CP, o Filósofo Clínico agirá no **EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO** ao se negar a cumprir a ordem, pois, estará acobertado pela excludente de ilicitude prevista no art. 23, III, do CP. Assim, não haverá caracterização de crime de DESOBEDIÊNCIA.

É importante ter em mente que as autoridades Judiciárias e Policiais têm o poder de requisitar a documentação se munidos de **decisão judicial** que os autorize, sendo recomendado, nesse caso, diante do caso concreto, consultar um advogado para avaliar a aplicação da excludente de ilicitude. Caso o entendimento seja pela colaboração com as investigações, que seja requerido que se decrete sigilo sobre os autos, pelo conteúdo sensível do material fornecido. Ao agir dessa forma, o profissional estará respeitando as normativas sobre o sigilo profissional e, ao mesmo tempo, preservando-se de qualquer acusação de quebra de sigilo e/ou de desobediência (crime de desobediência).

Já em situações em que não se tenha uma ordem judicial, bem como não se enquadre em hipóteses de divulgação necessária conforme previsão legal, o segredo deve permanecer, sob pena de responsabilização criminal e civil, inclusive com indenização pelos danos morais e materiais sofridos pelo partilhante atingido – e isso inclui divulgações em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, devendo o profissional, caso deseje discutir algum caso específico com outro filósofo clínico, o faça de forma abstrata, sem elementos que permitam a identificação do partilhante.

- **QUANDO INICIA A RESPONSABILIDADE DO FILÓSOFO ANTE O FATO SIGILOSO?**
- **QUE CUIDADOS ADOTAR?**

A responsabilidade começa quando recebem as informações. Em seguida, continua quando as usam, as armazenam e as compartilham com outras pessoas. Isso se aplica a informação falada ou escrita em atendimentos online ou presenciais.

Por isso:

- **Mantenham registros precisos e relevantes;**
- Registrem e usem apenas as informações necessárias;
- **Acessem apenas as informações de que vocês precisam;**
- Mantenham informações e registros eletronicamente seguros e confidenciais;
- **Sigam as orientações de seus parceiros de tecnologia ao usar dispositivos móveis, como laptops, smartphones e cartões de memória;**
- Mantenham seus nomes de usuário e senhas em segredo e mudem suas senhas regularmente;
- **Sigam as orientações legais antes de compartilharem ou divulgarem informações, incluindo verificar quem são as pessoas que têm acesso às informações ao enviar, transportar ou transferir informação confidencial;**
- Tornem as informações anônimas sempre que possível.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O sigilo profissional não pode vir separado da reflexão ética, como se fosse uma simples questão técnica ou mesmo procedimental. As questões que despertam e os dilemas que apresentam ao cotidiano do exercício profissional impõem a necessidade de uma postura analítica da realidade, da clareza do objetivo profissional, que não se deixe burocratizar ou tecnificar e de ações norteadas por princípios éticos. \*

Para Ceneviva (1996, p. 17)\*\*, o dever ético cujo cumprimento é atribuído a uma pessoa em razão de sua profissão lhe imputa uma atitude de "obter apenas a informação necessária para o cumprimento da missão profissional, e não mais que isso". Isso serve para pensar não apenas a obtenção da informação, mas ainda a veiculação desta ao que for necessário para o cumprimento do direito.

Em que circunstâncias o Filósofo Clínico deve resguardar o sigilo profissional? Essa pergunta possui diversos vetores: a obrigação jurídica, as regras de Instituição a que pertence, as escolhas éticas do profissional, o estabelecido pelo Código de Ética e Disciplina, a própria relação entre o Partilhante o Filósofo Clínico, a realidade que suscita o sigilo.

Por fim, deve o Filósofo Clínico atentar ainda para as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados ante a disciplina dos dados sensíveis que dispõe acerca do Partilhante, tendo o devido **CUIDADO DO CUIDADOR!**

\* Ética e sigilo profissional - Ethics and Professional Secrecy - Simone Sobral Sampaio e Filipe Wingeter Rodrigues (<https://www.scielo.br/fj/sssoc/a/3cBSk3BSWnWgzXYPzPL8j3r/?lang=pt&format=pdf>)

\*\* Walter Ceneviva é um advogado, jurista e professor universitário brasileiro, autor da obra Segredos profissionais - 1 ed./1996

## PROCESSO

RMS 5821 / SP

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

1995/0026648-2

RELATOR	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE
Ministro ADHEMAR MACIEL (1099)	T6 - SEXTA TURMA	15/08/1996	DJ 07/10/1996 p. 37687 LEXSTJ vol. 91 p. 376

## EMENTA

ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. "QUEBRA DE SIGILO **PROFISSIONAL**". EXIBIÇÃO JUDICIAL DE "FICHA CLINICA" A PEDIDO DA PROPRIA PACIENTE. POSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE O "ART. 102 DO CODIGO DE ETICA MEDICA", EM SUA PARTE FINAL, RESSALVA A AUTORIZAÇÃO. O SIGILO E MAIS PARA PROTEGER O PACIENTE DO QUE O PROPRIO **MEDICO**. RECURSO ORDINARIO NÃO CONHECIDO.

## ACÓRDÃO

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR AMBAS AS ALINEAS.

## PROCESSO

RMS 11453 / SP

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

1999/0120187-0

RELATOR	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE
Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)	T5 - QUINTA TURMA	17/06/2003	DJ 25/08/2003 p. 324

## EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CRIMINAL. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO. ATENDIMENTO A COTA MINISTERIAL. INVESTIGAÇÃO DE ?QUEDA ACIDENTAL?. ARTS. 11, 102 E 105 DO CÓDIGO DE ÉTICA. QUEBRA DE SIGILO **PROFISSIONAL**. NÃO VERIFICAÇÃO.

O sigilo **profissional** não é absoluto, contém exceções, conforme depreende-se da leitura dos respectivos dispositivos do Código de Ética. A hipótese dos autos abrange as exceções, considerando que a requisição do prontuário **médico** foi feita pelo juízo, em atendimento à cota ministerial, visando apurar possível prática de crime contra a vida.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs.

Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

## PROCESSO

EDcl no RMS 14134 / CE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA

2001/0192514-2

RELATORA	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE
Ministra ELIANA CALMON (1114)	T2 - SEGUNDA TURMA	22/10/2002	DJ 25/11/2002 p. 214

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SIGILO **PROFISSIONAL** - OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Explicitado ficou no voto condutor que a entidade hospitalar não está obrigada a enviar à Justiça prontuários **médicos**.
2. O Tribunal disse, com clareza, que à vista do prontuário, preservados os dados sigilosos quanto à doença e ao tratamento realizado, todos os demais dados relativos à internação não estão ao abrigo do sigilo **profissional**.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DO PRENOME DA AUTORA EM LIVRO CIENTÍFICO, QUE ACRESCIDO A DEMAIS DADOS REVELADOS DE ESTUDO DE CASO PERMITIU IDENTIFICAÇÃO DA FAMÍLIA. MENOR. **VIOLAÇÃO DE SEGREDO PROFISSIONAL**. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. **VIOLAÇÃO** DA PRIVACIDADE. DANO MORAL. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DE TODOS OS ENVOVIDOS, OU SEJA, DA AUTORA, DA ORIENTADORA E DA UNIVERSIDADE, NA CONDIÇÃO DE EDITORA, EXCEPCIONADA A RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS ORGANIZADORES DA COLETÂNEA. 1. A Universidade, por sua condição de editora, assim como a autora do escrito, e sua orientadora, são solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes da indevida exposição da intimidade dos participantes do estudo de caso, somente podendo se isentar de responsabilidade os demais organizadores já que nenhuma interferência tiveram quanto ao conteúdo dos artigos publicados. 2. Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, evidente se mostra a ocorrência de dano moral pela divulgação não autorizada de dados que permitiram identificar situação aflitiva vivenciada pelo núcleo familiar, que, além acobertada pelo sigilo **profissional**, tinha a proteção do **segredo** de justiça. 3. Ao tornarem público os dados pessoais dos envolvidos no atendimento psicopedagógico, ainda que omitidos os patronímicos, os réus acabaram por violar o direito à privacidade. 4. Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato, mostrando-se irrelevantes as ponderações a respeito da postura e estado de saúde da autora antes e depois do evento, o que somente poderia influir na quantificação da indenização. 4. O valor da indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito por parte da autora, apenas se prestando para recompor os danos sofridos, não se olvidando as peculiaridades do caso e o fato de que o maior lesado foi o menor. Valor estipulado em R\$ 25.000,00. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70039603782, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 30-03-2011)

---

# Luís Caetano Trindade Ferreira

**Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.**

**Pós-Graduado em Direito da Economia e da Empresa - MBA, *lato sensu*, pela Fundação Getúlio Vargas.**

**Pós-Graduado em Logística Empresarial – MBA, *lato sensu*, pela Fundação Getúlio Vargas.**

**Docente, Palestrante, Conferencista e Consultor.**

**Associado Cofundador do escritório Trindade & Ferreira Advogados.**

**Advogado e Assessor Jurídico da ANFIC.**